

tos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício, Felix Ângelo Palazzo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000977-0/PCA. Recte: A.D.B.B. (Adv.: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Hélio Francisco de Miranda OAB/GO 9512). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA). EMENTA N. 039/2015/PCA. Recurso ao Conselho Federal. Inexistência da incorrência de coisa julgada. Inconsistência da arguição da ocorrência da prescrição. Fraude manifesta em Exame de Ordem, a teor da largueza e robustez do acervo probatório demonstrado. Operação "Passando a Limpo" a cargo da Polícia Federal. Prova emprestada robusta produzida de maneira idônea. Comprovada, conforme se deu, a participação da Recorrente em fraude no Exame de Ordem, na origem, que resultou na outorga da sua certificação para fins de habilitação profissional em processo de inscrição, impõe-se a superveniência da declaração de nulidade do ato respectivo, tendo em vista a ausência, na época, do requisito a que se refere o Art. 8º, VI, da Lei 8.906/94. Da manifesta e factual existência de inidoneidade moral. Fato temporalmente precedente à obtenção da correspondente inscrição. Ato declaratório de nulidade que deve ser proclamado diante do vício genético que se apodera para macular a inscrição, em tempo pretérito, da Recorrente, cuja imprestabilidade é manifesta, porquanto fríto o seu ato de ingresso. Contemporaneidade da fraude à época em que se deu o processo de inscrição. Necessidade de ser declarada a desconstituição do ato. Inidoneidade que se torna evidente ao fundamento dos motivos que em relação a ela se tornam determinantes. Consequência que importa no cancelamento de sua inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Gaspare Saraceno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005103-0/PCA. Recte: Eluciana Carla Ody OAB/RS 43325. (Adv.: Cesi Cristiani Ody OAB/RS 64779). Recdo: Dr. Juliano Brasil Ferreira (Delegado de Polícia - Delegacia de Repressão ao Roubo de Veículos/DEIC). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 040/2015/PCA. Recurso em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/RS que indeferiu pedido de desagravo público contra delegado de polícia que obteve escuta telefônica por decisão judicial de número pertencente a uma advogada. Escuta que não decorreu do exercício da advocacia. Decisão unânime suficientemente fundamentada. Recurso ao Conselho Federal que não cumpre os requisitos do art. 75, da Lei 8.906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 19 de maio de 2015. Gaspare Saraceno, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008205-3/PCA. Recte: S.A.S. (Adv.: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). EMENTA N. 041/2015/PCA. Inidoneidade Moral - Participação em fraude ao Exame de Ordem - Inidoneidade caracterizada - Prova emprestada de processo criminal - Possibilidade. A participação em fraude ao Exame de Ordem é fato cuja gravidade caracteriza inidoneidade moral. A prova produzida em processo criminal, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença, pode ser emprestada e aproveitada no processo administrativo de averiguação da idoneidade moral e, juntamente com a prova neste produzida, serve para fundamentar a decisão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Manoel Caetano Ferreira Filho, Relator. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011138-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Michel Stamatopoulos OAB/AC 2878. (Adv.: Rafael Felipe Dias OAB/SP 286309 e Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). EMENTA N. 042/2015/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR - EXAME DE ORDEM PRESTADO EM SECCIONAL DIVERSA DAQUELA EM QUE FOI CONCLUÍDO O CURSO - INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR FALTA DE PROVA DO DOMICÍLIO CIVIL NO LOCAL EM QUE FOI REALIZADO O EXAME - REPRESENTAÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA - VIGÊNCIA NA ÉPOCA DO PROVIMENTO 81/96 - PROVA INEQUÍVOCA DO DOMICÍLIO ELEITORAL, SUFICIENTE À CARCTERIZAÇÃO DO DOMICÍLIO CIVIL - PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA CÂMARA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. Mesmo na vigência do Provimento 81/96, a prova do domicílio eleitoral já era suficiente à comprovação do domicílio civil, como veio a ser previsto no Provimento 109/2005, que o revogou. Improcedente a reclamação, fica prejudicado o recurso interposto contra a decisão que

indeferiu o pedido de inscrição suplementar fundada exclusivamente na falta de prova do domicílio civil. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, julgando improcedente a representação, determinando o retorno dos autos à origem, para que o pedido de inscrição suplementar retome seu regular procedimento, ficando prejudicado o recurso interposto pelo representado. Impedido de votar o Representante da OAB/Acre. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Manoel Caetano Ferreira Filho, Relator. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011323-1/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Eduardo da Silva Araújo OAB/TO 2878. (Adv.: Bruno Miranda de Carvalho OAB/SP 326900). Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). EMENTA N. 043/2015/PCA. REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA, PROVAS INCAPAZES DE COMPROVAR DOMICÍLIO CIVIL À ÉPOCA EM QUE REALIZADO O EXAME DE ORDEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL. Viciada a inscrição originária quando o bacharel, reprovado em exame de ordem na Seccional em que se graduou e possui domicílio eleitoral, à outra se dirige e, alcançando êxito, pleiteia, posteriormente, inscrição suplementar naquela em que pretendeu inscrever-se inicialmente. Procedência da representação para cancelar a inscrição originária do interessado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, julgando procedente a representação, para cancelar a inscrição originária do Interessado. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Relator. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011329-9/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: José Amadeu Ferreira da Silva OAB/AC 1408. (Adv.: José Bonifácio dos Santos OAB/SP 104382). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 044/2015/PCA. Representação para cancelamento de inscrição. Vigência do provimento 74/92. Juntada de documentos confirmando domicílio eleitoral à época da realização do exame de ordem. Caráter subjetivo da intenção de sediar o domicílio profissional, na Seccional onde prestado o exame. Averiguação dos requisitos à época da realização do exame. Não razoável exigir comprovantes de residência e exercício da advocacia ao tempo do Exame, após vinte e dois anos de ocorrência da inscrição. Inviabilidade. Peculiaridades a serem consideradas no caso. Representação não provida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando improcedente a representação, mantendo a inscrição originária do Interessado, bem como determinando o retorno dos autos para efetivação da transferência definitiva. Impedido de votar o Representante da OAB/Acre. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012299-5/PCA. Recte: Luciano Macedo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Clea Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 045/2015/PCA. Preliminar rejeitada. Ocupante de cargo de Fiscal de Obras enquadrado como Fiscal de Urbanismo do Poder Executivo Municipal. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Função fiscalizadora com poder de polícia administrativa, como verificar o licenciamento de construção ou reconstrução, notificando, embargando ou atuando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado; embargar construções clandestinas, irregulares ou ilícitas; intimar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos violadores das leis, normas e regulamentos concernentes às obras particulares e posturas municipais; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuem a documentação exigida; apreender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos. Função com poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros. Inteligência do art.28, V e VII, e § 2º da Lei nº 8.906/94. Inscrição originária indeferida. Mantida a decisão do Conselho Pleno da OAB/RJ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de maio de 2015. Gaspare Saraceno, Presidente em exercício. Clea Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.014145-0/PCA. Recte: César Lourenço Soares Neto OAB/PR 29201. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessados: Alexandre Gaio - Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual do Paraná e Antônia Lelia Sanches - Procuradora da República do Ministério Público Federal do Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 046/2015/PCA. Recurso interposto em face do indeferimento, pela Câmara de Prerrogativas da OAB/PR, de formalização de representação em face de membros do Ministério Público por violação de prerrogativas profissionais da advocacia. Superveniente homologação de pedido de desistência formulado pelo recorrente. Recurso extinto pela perda de objeto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos

do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, reconhecendo a perda de objeto do recurso interposto e determinando a remessa dos autos à seccional de origem para arquivamento. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000397-0/PCA. Recte: Pier Gustavo Berri OAB/SC 29055. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 047/2015/PCA. Recurso de advogado contra decisão do Conselho Pleno da Seccional Catarinense. Advogado eleito vereador e que não ocupa cargo em mesa diretora. Impedimento para atuar apenas contra a Fazenda Pública que o remunera. Entendimento pacificado no CFOAB. Recurso conhecido e parcialmente provido, com base no inciso I, art. 30, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, no sentido de reformar a decisão da 1ª Turma do Conselho Seccional da OAB/SC para permitir o exercício da advocacia, sendo, apenas, impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera. Brasília, 19 de maio de 2015. Gaspare Saraceno, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator.

Brasília, 25 de maio de 2015.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTOS CONVOCAÇÃO

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.005931-0/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Adv.: Francisco Carlos Pio de Oliveira OAB/ES 5285). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: J.G.S. (Adv.: Josué Guimarães Soares OAB/RJ 184453). Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). 02-RECURSO N. 49.0000.2014.011385-6/PCA. Recte: Irene Romeiro Lara OAB/SP 57376. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). 03-RECURSO N. 49.0000.2014.015096-2/PCA. Recte: C.R.A. (Adv.: Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). 04-RECURSO N. 49.0000.2014.015099-7/PCA. Recte: R.D.B. (Adv.: Edgar Antônio Garcia Neves OAB/GO 12219). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC). Redistribuído: José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 05-RECURSO N. 49.0000.2014.015101-8/PCA. Recte: D.L.F.F. (Adv.: Vera Lúcia Rodrigues Batista OAB/GO 31096 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). 06-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2015.000807-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Atanásio Sávio OAB/SP 317677. (Adv.: Thayná Dávila Sávio OAB/PR 65295). Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 07-RECURSO N. 49.0000.2015.001798-8/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Orlando Gilson Ferreira Barros. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). 08-RECURSO N. 49.0000.2015.001853-6/PCA. Recte: Alessandra Pereira Eler OAB/MG 70040. (Adv.: Iara Parreiras Cândido OAB/MG 102959, Luís Carlos Parreiras A Britta OAB/MG 58400 e Marcelo Miranda Parreiras OAB/MG 70316). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). 09-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2015.002120-6/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessada: Tatiana Aparecida Mendes Mangili OAB/MG 149201. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). 10-RECURSO N. 49.0000.2015.002291-8/PCA. Recte: G.O.G. (Adv.: Rodrigo Frattari Gomes Silva OAB/DF 25816, Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). 11-RECURSO N. 49.0000.2015.002292-6/PCA. Recte: E.S.P.V. (Adv.: Davyd César Santos OAB/SP 214107). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA). 12-RECURSO N. 49.0000.2015.002312-6/PCA. Recte: Edson Luiz Vieira de Souza. (Adv.: Cleber Demétrio Oliveira da Silva OAB/RS 56211, João Manoel Fonseca da Silva OAB/RS 88002, Lucas Luiz Ramos OAB/RS 93042 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Mário Lúcio Quintão Soares (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). 13-RECURSO N. 49.0000.2015.002366-1/PCA. Recte: Orlando Moraes Junior OAB/PE 13412. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: